



179  
P

## DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 777/2022, composta pelas servidoras PRISCILA CARIOLATO EBLING, MARISTANI DAL ROSSO E CLARIZE FOGLIATO TROMBINI, respectivamente Presidente e Membros, manifestam-se no **Recurso Administrativo** interposto tempestivamente pela empresa PHF CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ nº 32.932.107/0001-64 irressignada com o julgamento de habilitação da empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.400.830/0001-10 realizado pela Comissão Permanente de Licitação na sessão ocorrida no dia 30 de setembro de 2022.

Na oportunidade a recorrente, conforme demonstram as imagens abaixo, alegou, em síntese, que o credenciamento da empresa SUMMUS foi irregular, bem como que o atestado de capacidade técnica da empresa não atende ao objeto do edital.



PHF CONSTRUTORA EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 2407, apto 301, Centro  
Pinhalzinho – SC, 89870-000  
CNPJ: 32.932.107/0001-64  
E-mail: engenhariaphf@gmail.com  
Fone: (49) 98849-8215

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – RS.

TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

PHF CONSTRUTORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 32.932.107/0001-64, com sede na Rua João Pessoa, nº 2407, apto 301, centro de Pinhalzinho – SC vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão da comissão, que habilitou a empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES, para aduzir o que segue:

### 1. SÍNTESE

Em sessão de julgamento de documentos para habilitação do Processo Licitatório na modalidade TOMADA DE PREÇOS, ao qual faz referência a Contratação de Empresa Especializada em Obras e Serviços de Engenharia objetivando a Execução dos lotes 1 e 2 do Ginásio Municipal de Esportes, localizado no município de São Francisco de Assis/RS, a empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES, no trâmite do processo licitatório, foi habilitada pela Comissão Julgadora.

Por verdadeiro, a ora Recorrente não entende como correto o parecer adotado pela Comissão, estando em desacordo com a lei dos processos licitatórios, bem como em desacordo com o edital lançado para o presente ato.

Desta forma, passaremos a impugnar com veemência a habilitação da empresa, levando em conta que não estão cumprindo todas as exigências do edital confeccionado para o presente ato licitatório, conforme passaremos a expor os fatos.



180  
P



PHF CONSTRUTORA EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 2407, apto 301, Centro  
Pinhalzinho – SC, 89870-000  
CNPJ: 32.932.107/0001-64  
E-mail: engenhariaphf@gmail.com  
Fone: (49) 98849-8215

## 2. DA MANIFESTAÇÃO

Quando ocorre o lançamento do edital, as condições de participação das licitações bem como as cláusulas de condição são estabelecidas no presente instrumento editalício, desta forma os interessados apresentarão suas propostas e documentos com base no presente edital, como no caso em destaque.

Prosseguindo com a análise, devemos fazer menção ao artigo 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ao analisar o edital confeccionado para a presente obra e seus anexos, deve-se salientar que os atos solicitados não foram devidamente cumpridos pela empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES.

Vejamos o que preconiza o item 2 – 2.1:

“2.1 - Para efeitos de cadastramento os interessados em participar da presente Licitação e que ainda não estiverem cadastrados junto ao Município de São Francisco de Assis-RS, deverão apresentar na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal, até o dia 27 de setembro de 2022, até às 14 horas os documentos abaixo relacionados:”

Ainda o item 5 – 5.1 – e:

“e) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, do responsável técnico, através da apresentação de 1(um) Atestado ou Certidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado/registrado pelo CREA ou CAU, de ter executado serviço semelhante ao objeto licitado.”

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



181  
P



engenhariaphf@gmail.com

PHF CONSTRUTORA EIRELI  
Rua João Pessoa, nº 2407, apto 301, Centro  
Pinhalzinho – SC, 89870-000  
CNPJ: 32.932.107/0001-64  
E-mail: engenhariaphf@gmail.com  
Fone: (49) 98849-8215

### 3. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

A empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES entregou os documentos relativos ao cadastro na Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS no dia 28 de setembro de 2022, entretanto o prazo pontuado no edital era o dia 27 de setembro de 2022.

Ademais, o atestado referente ao lote 2 (estrutura pré-moldada) apresentado pela empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES não pode ser considerado semelhante ao objeto licitado. A área apresentada pela empresa é de 600m<sup>2</sup>, enquanto o objeto possui 1320m<sup>2</sup>, dessa forma não representando nem 50% da área do objeto do presente edital.

### 4. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, a Recorrente PHF CONSTRUTORA EIRELI requer desde já que a Comissão de Licitação reconheça o presente recurso e lhe dê o devido provimento, inabilitando a empresa SUMMUS CONTRUÇÕES.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pinhalzinho, 5 de outubro de 2022

PHF CONSTRUTORA EIRELI  
EIRELI:32932107000164  
164

Assinado de forma digital por  
PHF CONSTRUTORA  
EIRELI:32932107000164  
Dados: 2022.10.05 08:42:01  
-03'00'

PHF CONSTRUTORA EIRELI  
CNPJ nº 32.932.107/0001-64





188/P

Recurso - Tomada de Preços 11/2022 - licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br - Webmail



## Recurso - Tomada de Preços 11/2022

De: phf engenharia

Para: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Recurso - Tomada de Preços 11/2022

Enviada em: 05/10/2022 | 09:04

Recebida em: 05/10/2022 | 09:05

RECURSO PHF.pdf 534.90 KB

Bom dia,

Em anexo documento referente ao recurso administrativo por parte da PHF Construtora.

Atenciosamente,  
Jaqueline Parise

Cientes todos, das razões de recurso, foi aberto o prazo de contrarrazões de acordo com o disposto em lei.

A empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.400.830/0001-10 apresentou no dia 11 de outubro de 2022, ou seja, dentro do prazo legal, suas contrarrazões, conforme denotam as imagens abaixo alegando, em resumo, que a entrega da documentação para cadastro ocorreu dentro do determinado e que o atestado de capacidade técnica atende ao exigido no instrumento convocatório.





183  
P

SUMMUS

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS.  
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2022

A Empresa Summus Construções Ltda, inscrita no CNPJ 14.400.830/0001-10, com sede na Rua Bento Gonçalves, nº 1971, sala 03 – Centro, na cidade de Santiago/RS, através de sua representante legal, Aline Coimbra Sudati Peixoto CPF: 975.328.940-53. Vem, com o habitual respeito apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa PHF Construtora EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.932.107/0001-64.

**Objeto das Contrarrazões:**

Alega a recorrente que a empresa Summus Construções LTDA, está em desacordo com o edital e com a lei dos processos licitatórios e que deveria ser inabilitada em razão dos motivos abaixo apresentados, que no entendimento da mesma comprovam tal situação.

“A empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES entregou os documentos relativos ao cadastro na Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis/RS no dia 28 de setembro de 2022, entretanto o prazo pontuado no edital era o dia 27 de setembro de 2022.”

“Ademais, o atestado referente ao lote 2 (estrutura pré-moldada) apresentado pela empresa SUMMUS CONSTRUÇÕES não pode ser considerado semelhante ao objeto licitado. A área apresentada pela empresa é de 600m<sup>2</sup>, enquanto o objeto possui 1320m<sup>2</sup>, dessa forma não representando nem 50% da área do objeto do presente edital.”

**Contrarrazões:**

Inicialmente é válido destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Logo, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, o que foi integralmente seguido pela Comissão de Licitações do Município.

-Em relação à data de entrega dos documentos para emissão do cadastro, conforme o “PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA EMISSÃO DE CADASTRO DE FORNECEDOR” enviado em anexo a esse documento, nota-se que o mesmo foi emitido dentro do prazo legal e citado no edital no item **2, subitem 2.1.**, concluindo-se assim que houve apenas um pequeno equívoco na hora da confecção do CRC ao indicar que a documentação foi entregue para análise dia 28/09/2022.

-Quanto à consideração ao Atestado de Capacidade Técnica para o Lote 02.

.Conforme o **Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo; no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

8  
[Handwritten signatures]



SUMMUS

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

-Ressaltamos que em nenhum momento na letra "e" do subitem 5.1, do item 5 do edital, é especificado qualquer quantitativo mínimo em relação aos serviços de maior relevância a serem executados, que nesse caso específico estão contidos no subitem 3.1(Cobertura) do item 3(Supra estrutura) da planilha orçamentária do respectivo lote. Logo, no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Summus Construções, constam a execução de 700 m2 de estrutura e cobertura, contemplando mais do que 50% do referido item, o que **caso fosse uma exigência técnica prevista em edital**, habilitaria a empresa a participar do certame da mesma forma.

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
2. Seja mantida a decisão da Comissão, que após criteriosa análise de toda a documentação declarou HABILITADAS todas as empresas participantes do certame.

Nesses Termos,

Pede Deferimento:

Santiago/RS, 11 de outubro de 2022.

GUILHERME  
BRIDER  
PEIXOTO:6560053  
3004

Assinado de forma digital  
por GUILHERME BRIDER  
PEIXOTO:65600533004  
Dados: 2022.10.11  
17:31:37 -03'00'

Smmus Construções Ltda.  
CNPJ:14.400.830/0001-10

*[Handwritten signatures and initials]*





ADMINISTRANDO PARA TODOS  
GESTÃO 2021-2024

PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

185  
P



ADMINISTRANDO PARA TODOS!  
GESTÃO 2021-2024

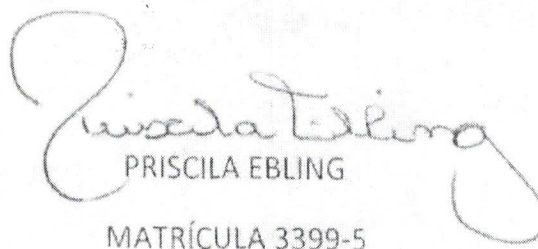
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO FRANCISCO**  
DE ASSIS

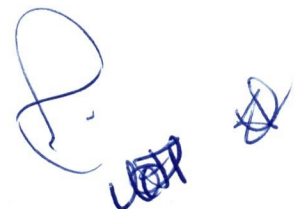
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO PARA EMISSÃO DE  
CADASTRO DE FORNECEDOR

RECEBI DA EMPRESA SUMMUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 14.400.830/0001-10 EM 27 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 11H13MIN, POR INTERMÉDIO DO SENHOR BENHUR CADÓ MACHADO, CPF Nº 018.381.180-12, A DOCUMENTAÇÃO CONTENDO 27(VINTE E SETE) FOLHAS POR ELE DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS, BEM COMO O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO DE CADASTRO PARA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CADASTRO NOMEADA PELA PORTARIA Nº 180/2022 E POSSÍVEL EFETIVAÇÃO DO CADASTRAMENTO.

SETOR DE LICITAÇÕES DA PM DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS

EM 27 DE SETEMBRO DE 2022.

  
PRISCILA EBLING  
MATRÍCULA 3399-5







186  
P

RES: Razões recursais da Tomada de Preços nº 011.2022 - PM de São Francisco de Assis - licitacoes@saofranciscodeassi...



**RES: Razões recursais da Tomada de Preços nº 011.2022 - PM de São Francisco de Assis**

De: Eduardo Cezar  
Para: licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RES: Razões recursais da Tomada de Preços nº 011.2022 - PM de São Francisco de Assis  
Enviada em: 11/10/2022 | 17:36  
Recebida em: 11/10/2022 | 17:37  
CONTRARRAZÃO... .pdf 3.27  
MB

Boa tarde .

Segue em anexo a Contrarrazão e o protocolo de entrega da documentação em relação ao recurso interposto pela empresa PHF Construtora.

Atenciosamente.

Eduardo O.Cezar  
Licitações, orçamentos e compras.  
Telefones: (55) 3251-2677, (55) 981189670

De: licitacoes  
Enviado: terça-feira, 11 de outubro de 2022 08:07  
Assunto: Razões recursais da Tomada de Preços nº 011.2022 - PM de São Francisco de Assis

Prezados, bom dia!

Segue anexa a petição de recurso interposta tempestivamente. Está aberto o prazo para contrarrazões, conforme disposto no edital, cuja transcrição segue abaixo:

8.4- *Havendo a interposição tempestiva de recurso, os demais licitantes serão comunicados para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e na forma prevista no subitem 8.3.*

8.3- *Os recursos, que serão dirigidos à Comissão de Licitação, deverão ser protocolados dentro do prazo previsto acima, das 08h00min às 13h30min, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Rua João Moreira, nº 1707, nesta cidade ou poderão ser enviados por e-mail através do endereço eletrônico licitacoes@saofranciscodeassis.rs.gov.br (recursos enviados por e-mail deverão ser confirmados através do telefone 55 3252-3257), obedecendo-se o horário de expediente desta Prefeitura, sem prejuízo do prazo legal.*

Gentileza de confirmar o recebimento.

Atenciosamente:  
Priscila Ebling  
Setor de Licitações  
(55) 3252 3257  
PM de São Francisco de Assis - RS

Encerrado o prazo, a Comissão de Licitação analisou as peças e assim decide:



187  
P

Não prospera o alegado pela empresa PHF no que tange ao credenciamento da empresa SUMMUS porque o preâmbulo do edital é claro ao dispor: Poderão participar da presente licitação interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto ora licitado que estejam devidamente cadastrados no Município de São Francisco de Assis-RS ou que apresentem toda a documentação necessária para o cadastro, conforme o item nº 2, até o terceiro dia anterior fixado para o recebimento dos envelopes de habilitação e proposta, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.( grifo nosso).

O instrumento convocatório aduz ainda: 2.1- Para efeitos de cadastramento os interessados em participar da presente Licitação e que ainda não estiverem cadastrados junto ao Município de São Francisco de Assis-RS, deverão apresentar na Sala de Licitações, na Prefeitura Municipal, até o dia 27 de setembro de 2022, até às 14 horas os documentos abaixo relacionados: (grifo nosso).

Resta demonstrando que a empresa recorrida apresentou, dentro do prazo determinado, ou seja, às 11 horas e 13 minutos do dia 27 de setembro de 2022, a documentação para efetivação de cadastro, conforme denota o protocolo anexado junto às contrarrazões e, após análise da Comissão de Cadastro, emitiu-se o Cadastro de Fornecedores no dia 28 de setembro de 2022.

Explique-se que o expediente desta Prefeitura encerra-se às 14 horas. Portanto, é perfeitamente entendível que a Comissão de Cadastro tenha emitido o Certificado de Registro Cadastral no dia 28/09/2022 uma vez que os documentos precisavam ser verificados com cautela e passar pelo crivo do Setor de Contabilidade no que concerne ao balanço patrimonial. Ademais, conforme citado acima o próprio edital faculta aos interessados entregarem a documentação até o final do expediente deste ente.

Se houvesse obrigatoriedade da emissão do C.R.C. no terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas pela Comissão de Cadastro, não faria sentido o instrumento convocatório permitir aos interessados entregar seus documentos até às 14 horas, quando está sendo finalizado o expediente da Prefeitura Municipal.

O edital permite que a entrega dos documentos ocorra até o final do expediente a fim de ampliar a possibilidade de participantes e segue a orientação técnica emitida pela empresa Borba, Pause & Perin (DPM), uma vez que a redação do artigo 22 parágrafo 2º da Lei 8.666/93 causa certo impasse interpretativo.

É possível concluir que esse é o entendimento majoritário haja vista que nunca recebemos questionamentos ou impugnações editalícias questionando esse procedimento.

A fim de corroborar o procedimento adotado pela Comissão de Cadastro juntamos abaixo, a informação técnica nº 2.266/2020 emitida pela consultoria jurídica da empresa Borba, Pause & Perin - Advogados, onde demonstra, inclusive com demonstração de jurisprudência, que a efetuação da inscrição poderá ocorrer em momento superior ao prazo determinado para entrega dos documentos.

8

~~8~~

8



Porto Alegre, 10 de agosto de 2020.

**Informação nº** 2.266/2020

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.  
Consulente: [...].  
Destinatário: Prefeito Municipal.  
Consultores: Débora Fin e Armando Moutinho Perin.  
Ementa: Tomada de Preços. Art. 22, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Cadastro de Fornecedores. Interessados em participar do certame devem entregar a documentação relativa ao seu cadastro até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 43.724/2020, é solicitada análise da seguinte questão:

Qual o entendimento e orientação desta assessoria com relação ao recurso anexo, considerando que o município não possui regrado o cadastro de fornecedores.

Passamos a considerar.

1. O consulente está realizando procedimento licitatório para a contratação de empresa prestadora de serviços de topografia. A modalidade pela qual o certame está sendo processado é tomada de preços, motivo pelo qual o edital, de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, estipulou a necessidade de cadastramento prévio dos interessados.

Da análise dos documentos anexados a esta consulta, compreende-se que determinada empresa apresentou a documentação necessária para realização de seu cadastro depois de findado o prazo fixado para tal. A Administração, então, não efetuou seu cadastro, o que levou a empresa a ingressar

188  
P





com recurso. Os argumentos recursais afirmam que o edital não informou, de forma clara, qual o exato período para entrega dos documentos de cadastramento. Diante deste cenário, o Município questiona qual o entendimento desta consultoria acerca do assunto.

2. Cabe mencionar que os procedimentos e atos relativos às contratações realizadas pela Administração deverão seguir as disposições gerais contidas na Lei nº 8.666/1993. Ainda, de acordo com o art. 3º da norma, os procedimentos licitatórios deverão respeitar determinados princípios básicos, dentre os quais destacamos a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Assim, sendo o certame processado através de tomada de preços, a Administração deverá observar o que dispõe a Lei a respeito da modalidade, e, de acordo com as normas gerais e com as necessidades do caso concreto, elaborar o instrumento convocatório. Sobre o tema, a Lei nº 8.666/1993 aduz que:

189/P



Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (Grifo nosso)

Quando da elaboração do edital, o Município, visando repisar o disciplinado na Lei de Licitações acerca do cadastramento, assim dispôs:

2.1 – Poderão participar da presente licitação as empresas que, até a data de apresentação dos invólucros, que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º anterior à data do recebimento da documentação e das propostas, observada a necessária qualificação.

Analisando a cláusula editalícia, de fato, percebe-se que a redação escolhida gerou certa dificuldade de interpretação. Contudo, a nosso ver, ao ler o disposto no instrumento convocatório, especificamente a parte que cita a necessidade de "*cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento da documentação*", combinado com o que dispõe o já mencionado art. 22, § 2º da Lei nº 8.666/1993, é possível compreender que as empresas precisam atender as condições de cadastro até três dias antes do recebimento das propostas.

3. Já no que tange à interpretação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, reproduzido na cláusula editalícia supramencionada, principalmente no que diz respeito à forma como os interessados demonstrarão que atendem "*todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior*", nosso entendimento é de que, até três dias antes da abertura dos envelopes, os





191/P



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

☎ (51) 30273400  
🌐 www.borbapauseperin.adv.br  
✉ faleconosco@borbapauseperin.adv.br

fornecedores que pretendem participar do certame devem entregar à Administração todos os documentos necessários para seu cadastro.

Após a entrega, o poder público irá analisar a documentação e proceder, de fato, o registro cadastral. Salienta-se que o que é necessário acontecer com três dias de antecedência é a entrega da documentação pelos interessados. A efetuação da inscrição, que compete ao poder público, poderá ocorrer em momento posterior a este prazo. A jurisprudência segue nesse sentido:

O dispositivo poderia ser interpretado no sentido de que os interessados estariam sujeitos, para participar da tomada de preços, à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior. Ou seja, deveriam requerer sua inscrição no cadastro com antecedência suficiente para estar concluída até o terceiro dia anterior. Essa interpretação é inadmissível por ser **impossível estimar, de antemão, o prazo necessário para a inscrição no cadastro ser processada**. Nem seria possível remeter a fixação desse prazo à discricionariedade da Administração. Portanto, não se pode reputar que o interessado deva, obrigatoriamente, estar cadastrado até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, inclusive pelo risco de a Administração determinar o universo dos licitantes e restabelecer uma tomada de preço nos moldes da legislação revogada: **bastaria a Administração atrasar sua atuação para excluir os interessados que houvessem requerido mais tardiamente seu cadastramento**. Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, o maior número de interessados requeriram sua habilitação e venham a participar da licitação. **Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento**<sup>1</sup>. (Grifo nosso).

Cabe destacar que, para evitar maiores problemas no que tange ao cadastramento de interessados em participar de licitações, orientamos que o Município regulamente seu próprio cadastro de fornecedores, que ficará permanentemente aberto para inscrições e alterações.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 426 e 427.





198  
P



Borba, Pause & Perin - Advogados  
Somar experiências para dividir conhecimentos

☎ (51) 3027.3400  
🌐 [www.borbapauseperin.adv.br](http://www.borbapauseperin.adv.br)  
✉ [faleconosco@borbapauseperin.adv.br](mailto:faleconosco@borbapauseperin.adv.br)

Ainda, para facilitar a compreensão no momento de elaborar o edital, nossa sugestão de redação é a seguinte: "Para efeitos de cadastramento, os interessados deverão apresentar, até o dia xx de xxxxx de xxxx, os seguintes documentos". Se disposto desta forma, não restará dúvidas de qual a data limite para entrega dos documentos necessários para a efetuação do cadastro.

4. Assim, respondendo de forma objetiva ao questionamento, entendemos que foi correta a decisão do Município de não permitir a participação de empresa que não entregou a documentação necessária para seu cadastramento dentro do prazo fixado para tal. A Administração respeitou tanto o estipulado na Lei nº 8.666/1993 quanto no instrumento convocatório, e a recorrente, em nossa opinião, não trouxe argumentos aptos a demonstrar o contrário.

São as considerações que entendemos pertinentes.

Documento assinado eletronicamente  
**Débora Fin**  
OAB/RS nº 109.906

Documento assinado eletronicamente  
**Armando Moutinho Perin**  
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço <a href="http://www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php">www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php</a> ou via QR Code e digite o número verificador: 001277301070383603</p>	
--	---	--

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



193  
P

Não que se refere ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, infrutífero o alegado pela recorrente porque o edital não determina quantidade mínima, conforme denota a redação da letra "e" do subitem 5.1: e) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, do responsável técnico, através da apresentação de 1(um) Atestado ou Certidão, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado/registrado pelo CREA ou CAU, de ter executado serviço semelhante ao objeto licitado.

O engenheiro do município, senhor Arlindo Fumaco, CREA-RS nº 37784 analisou o atestado de capacidade técnica em discussão e emitiu a seguinte manifestação:

De: Setor de Engenharia  
Para: Setor de Licitações  
Assunto: Informações Tomada de Preço 011/2022  
Data: 21/10/2022

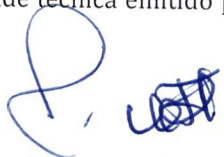
Vimos através deste informar quanto à comprovação de capacidade técnica para execução global (material de serviço, material permanente e mão de obra) para reconstrução da parede avariada do Ginásio de Esporte e conclusão da etapa 04, bem como a de uma estrutura pré-moldada em concreto, com cobertura em aluzinco 0,5 mm com 1.320,00 m<sup>2</sup> e, tudo o mais que se fizer necessário para a conclusão da obra conforme projeto e memoriais específicos que: a empresa foi considerada habilitada pelo departamento de engenharia da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, RS. em razão da Certidão de Acervo Técnico – CAT fornecida pelo CREA. RS. e Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela Prefeitura Municipal de Jaguari, RS e, pela semelhança dos serviços a serem executados, tendo o Eng. Civil Guilherme Briday Peixoto, CREA RS 097129-RNP na qualidade de responsável técnico pela empresa Summus Construções Ltda. ME. CNPJ 14.400.830/0001-10 CREA – RS 182857 sediada na Rua Bento Gonçalves, 1971, Santiago, RS.

Sendo o que tinha para o momento.

Arlindo Fumaco  
Engenheiro Civil  
Setor de Engenharia

  
Arlindo Fumaco  
Engenheiro Civil  
Matrícula 974-1  
CREA 37784

A recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social possui, dentre outras atividades, a Construção de edifícios; Construção de instalações esportivas e recreativas e para fins de comprovação ao subitem 5.1, letra "e" do edital, apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de









194  
P

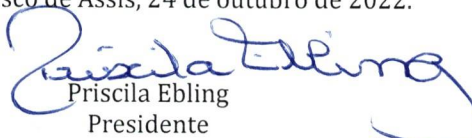
Jaguari atestando a execução de uma quadra poliesportiva coberta, sob responsabilidade técnica do engenheiro Guilherme Brider Peixoto, devidamente acervado no CREA/RS sob a ART nº 8854759, demonstrando, assim, experiência na prestação de serviço semelhante ao objeto do edital em questão, qual seja: "Lote 1- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EMPREITEIRA (ESPECIALIZADA) PARA EXECUÇÃO GLOBAL (FORNECIMENTO DE MATERIAL DE SERVIÇO, MATERIAL PERMANENTE E MÃO DE OBRA) DE EXECUÇÃO DA RECUPERAÇÃO ( RECONSTRUÇÃO DA PAREDE) E CONCLUSÃO DA ETAPA IV DO GINÁSIO DE ESPORTE, SITUADO NA RUA DALTRO FILHO, BAIRRO MATHEUS MANDARINO e Lote 2 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EMPREITEIRA (ESPECIALIZADA) PARA EXECUÇÃO GLOBAL ( FORNECIMENTO DE MATERIAL DE SERVIÇO, MATERIAL PERMANENTE E MÃO DE OBRA) DE UMA ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO, COM COBERTURA EM ALUZINCO 0,5mm COM 1320mm<sup>2</sup>.

Nesse sentido, oportuno citar o Acórdão do TCU: "4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada." (Acórdão TCU n.º 1140/2005-Plenário).

Por tais razões, conclui-se que o alegado pela empresa recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o atestado apresentado pela ora recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por esta Comissão de Licitação.

Diante do exposto, considerando que os argumentos aventados pela recorrente foram adequadamente enfrentados, esta Comissão Portaria Municipal nº 518/2022 alterada pela Portaria Municipal nº 777/2022 MANTÉM A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da licitante SUMMUS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 14.400.830/0001-10 pelos fundamentos acima explanados e à luz do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, encaminha os autos à autoridade superior para análise e julgamento.

São Francisco de Assis, 24 de outubro de 2022.

  
Priscila Ebling  
Presidente

  
Clarize Trombini  
Membro

  
Maristam Dal Rosso  
Membro